



LEI COMPLEMENTAR N° 256/2025

De 05 de Junho de 2025.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
COMPLEMENTAR 67/2014 – CÓDIGO
TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

O Senhor **ALVARO GALVAN**, Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica acrescido o artigo 463-B a redação da Lei Complementar n. 67/2014 – Código Tributário Municipal, passando a vigorar com a seguinte redação ao artigo:

Art. 463-B - Não incidirá cobrança de taxas municipais sobre o Poder Legislativo Municipal, aos órgãos da Administração Direta do Município de Tapurah, inclusive sobre os Fundos Públicos a eles vinculados, desde que atuem exclusivamente no desempenho de funções públicas e não possuam personalidade jurídica própria.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se órgãos da Administração Direta todas as unidades que integram a estrutura da Prefeitura Municipal e suas Secretarias, incluídos os Fundos Públicos de natureza contábil e orçamentária.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, ao quinto dia do mês de junho no ano de dois mil e vinte e cinco.

ALVARO
GALVAN:01
79
497785979
ALVARO GALVAN
Assinado de forma
digital por ALVARO
GALVAN:014977859
Dados: 2025.06.05
14:53:40 -04'00'
Prefeito Municipal



Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso



Ano 14 Nº 3627

Divulgação sexta-feira, 06 de junho de 2025

Página 172

Publicação segunda-feira, 09 de junho de 2025

Art. 1º Acrescenta-se ao art. 27 da Lei Complementar 15/2009 o parágrafo 5º e o inciso I, passando a ter a seguinte redação:

Art. 27º Os servidores públicos da administração direta e indireta cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos públicos, respeitada a duração máxima de 40 (quarenta) horas semanais, observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

(...)

§ 5º Poderá ser instituído o regime de teletrabalho aos servidores portadores de doenças crônicas, aos servidores que possuam filhos que desempenhem atividades que não exijam, de forma integral, a presença física para sua execução.

I - Os requisitos para o deferimento do pedido de regime parcial de teletrabalho, inclusive os critérios para aferição da produtividade, serão regulamentados por meio de Decreto. A concessão do regime caberá ao Prefeito Municipal, que analisará cada pedido de forma individualizada, considerando as peculiaridades do caso concreto.

Art. 2º Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei Complementar 15/2009.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, ao quinto dia do mês de junho no ano de dois mil e vinte e cinco.

ALVARO GALVAN

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 256/2025

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR 67/2014 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

O Senhor ALVARO GALVAN, Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o artigo 463-B a redação da Lei Complementar n. 67/2014 – Código Tributário Municipal, passando a vigorar com a seguinte redação ao artigo:

Art. 463-B - Não incidirá cobrança de taxas municipais sobre o Poder Legislativo Municipal, aos órgãos da Administração Direta do Município de Tapurah, inclusive sobre os Fundos Públicos a eles vinculados, desde que atuem exclusivamente no desempenho de funções públicas e não possuam personalidade jurídica própria.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se órgãos da Administração Direta todas as unidades que integram a estrutura da Prefeitura Municipal e suas Secretarias, incluídos os Fundos Públicos de natureza contábil e orçamentária.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, ao quinto dia do mês de junho no ano de dois mil e vinte e cinco.

ALVARO GALVAN

Prefeito Municipal

LEI ORDINÁRIA Nº 1.701/2025

RATIFICA A PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL FIRMAR CONTRATO DE RATEIO COM O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL E AMBIENTAL ALTO TELES PIRES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor ALVARO GALVAN, Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona, a seguinte Lei:

Art. 1º Ratifica-se a participação do Município de Tapurah no Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental Alto Teles Pires, pessoa jurídica de direito público, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, inscrita no CNPJ sob o n. 08.952.135.0001/69 conforme os termos da Terceira Alteração do Protocolo de Intenções/Contrato do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental Alto Teles Pires, publicado na Edição nº 3508 do Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas de Mato Grosso em 18 de dezembro de 2024.

Art. 2º Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a firmar Contrato de Rateio com o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental Alto Teles Pires, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n. 08.952.135.0001/69, com sede na Rua das Perobas, 863 C, Residencial Topázio, na Cidade de Sorriso - MT.

§ 1º O Contrato de Rateio que se refere o caput deste artigo será firmado no início de cada exercício, e conterá:

I - O valor correspondente à cota de participação do Município nas despesas administrativas do Consórcio;

II - O valor destinado pela administração municipal para a contratação de profissionais para atuar nos serviços de licenciamento ambiental e serviço de implantação do SELO SIM CONSORCIADO, conforme a necessidade do CIDESA e disponibilidade orçamentária.

§ 2º As parcelas referentes ao contrato de rateio terão vencimento todo dia 10 de cada mês.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei neste exercício correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias:

Órgão: 11 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE



**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60**

AUTOGRAFO DE LEI N° 55/2025

De 03 de Junho de 2025.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR
67/2014 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

O Senhor **CLEOMAR ETERNO DE CAMPOS**, Presidente da Câmara Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário da Câmara aprovou o seguinte **Projeto de Lei Complementar**:

Art. 1º. Fica acrescido o artigo 463-B a redação da Lei Complementar n. 67/2014 – Código Tributário Municipal, passando a vigorar com a seguinte redação ao artigo:

Art. 463-B - Não incidirá cobrança de taxas municipais sobre o Poder Legislativo Municipal, aos órgãos da Administração Direta do Município de Tapurah, inclusive sobre os Fundos Públicos a eles vinculados, desde que atuem exclusivamente no desempenho de funções públicas e não possuam personalidade jurídica própria.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se órgãos da Administração Direta todas as unidades que integram a estrutura da Prefeitura Municipal e suas Secretarias, incluídos os Fundos Públicos de natureza contábil e orçamentária.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, ao terceiro dia do mês de junho de 2025.

**CLEOMAR
ETERNO DE
CAMPOS:8581
7767104**

Assinado de forma
digital por CLEOMAR
ETERNO DE
CAMPOS:85817767104
Dados: 2025.06.03
10:37:35 -03'00'

**Cleomar Eterno de Campos
Presidente**



TAPURAH

PREFEITURA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2025,

Câmara Municipal de Tapurah
33.005.083/0001-60



De 09 de maio de 2025.

PROTOCOLO GERAL 296/2025
Data: 12/05/2025 - Horário: 09:38
Administrativo - PLC 16/2025

À Comissão de Justiça e Redação
e Finanças e Orçamento.
Para emitir parecer
Em 19 / 05 / 25

ADM
Presidente

"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR 67/2014 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL."

O Senhor **ALVARO GALVAN**, Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, propõe a edição da seguinte Lei:

Art. 1º. Fica acrescido o artigo 463-B a redação da Lei Complementar n. 67/2014 – Código Tributário Municipal, passando a vigorar com a seguinte redação ao artigo:

Art. 463-B - Não incidirá cobrança de taxas municipais sobre os órgãos da Administração Direta do Município de Tapurah, inclusive sobre os Fundos Públicos a eles vinculados, desde que atuem exclusivamente no desempenho de funções públicas e não possuam personalidade jurídica própria.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se órgãos da Administração Direta todas as unidades que integram a estrutura da Prefeitura Municipal e suas Secretarias, incluídos os Fundos Públicos de natureza contábil e orçamentária.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, ao nono dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco.

ALVARO
GALVAN:01
497785979

Assinado de forma
digital por ALVARO
GALVAN:01497785979
Dados: 2025.05.09
15:50:28 -04'00'

ALVARO GALVAN
Prefeito Municipal

APROVADO

Por Unanimidade
Em Sessão de 26 / 05 / 25
Votos Contrários ~
Votos Favoráveis 8

ADM
Presidente

APROVADO

Segunda votação
Por Unanimidade
Em Sessão de 02 / 06 / 2025
Votos Contrários ~
Votos Favoráveis 8

ADM
PRESIDENTE



TAPURAH

PREFEITURA

OFÍCIO N°. 32/2025/JUR/PMT

Tapurah, 09 de maio de 2025.

**Exmo. Sr.
Cleomar Eterno de Campos
Presidente da Câmara Municipal**

Câmara Municipal de Tapurah
33.005.083/0001-60



PROTOCOLO GERAL 293/2025
Data: 12/05/2025 - Horário: 09:23
Administrativo - OFADM 32/2025

Vimos à presença de Vossa Excelência, e dos Dignos Vereadores que compõem esta Egrégia Casa de Leis, o sr. Brenno Ferreira da Silva, Procurado Jurídico do município, utilizando-se das prerrogativas concedidas pela Lei Orgânica do Município vem **SOLICITAR** a inclusão do projeto de lei abaixo a ser colocado em pauta seguindo os trâmites legais, qual seja:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 16/2025: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR 67/2014 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.10/2025: “DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 15/2009 – ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, ACRESCENTA DISPOSITIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Certos de contarmos com o valoroso apoio de Vossa Excelência, reiteramos votos de estima e apreço.

BRENNO FERREIRA
DA
SILVA:02323264109

Digitally signed by BRENNO FERREIRA DA SILVA:02323264109
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=AC SERASA RFB, ou=03208618000130, ou=PRESENCIAL, cn=BRENNO FERREIRA DA SILVA:02323264109
Date: 2025.05.09 16:02:17 -04'00'

BRENNO FERREIRA DA SILVA
Procurador Jurídico



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 99216-3119

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Complementar nº 16/2025 – Altera dispositivos da Lei Complementar nº 67/2014 do Código Tributário Municipal.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, no qual visa alterar a Lei Complementar 67/2014 – Código Tributário Municipal de Tapurah, e dá outras providências.

Está sendo previsto a criação do art. 463-B para não incidência de taxas municipais sobre os órgão da Administração Direta do Município de Tapurah, inclusive Fundo Públicos a eles vinculados.

É o breve relatório.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante regra de Competência dos Municípios prevista no artigo 30, inciso I Constituição Federal.

Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O art. 176 e seguintes do Código Tributário Nacional, o art. 10, §5º e art. 110 e seguintes da Lei Complementar 67/2014 – Código Tributário de Tapurah/MT estabelecem os critérios para concessão de isenção de tributos:

Código Tributário Nacional:

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 177. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 99216-3119

Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.(Redação dada pela Lei Complementar nº 24, de 1975)

Código Tributário Municipal – Lei Complementar 67/2014:

Art. 10º. sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

(...)

§5º Qualquer subsídio ou **isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições não previstos nesta Lei, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal,** que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

(...)

Art. 110º. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração. Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do Município, em função de condições a ela peculiares.

Art. 111º. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

- I. às taxas e às contribuições;
- II. aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 112º. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso IV do Art. 27º.

O presente projeto de lei visa suprir lacuna na legislação municipal quanto a isenção de taxas a administração direta do município de Tapurah possui a seguinte redação:

Art. 1º. Fica acrescido o artigo 463-B a redação da Lei Complementar n. 67/2014 – Código Tributário Municipal, passando a vigorar com a seguinte redação ao artigo:

Art. 463-B - Não incidirá cobrança de taxas municipais sobre os órgãos da Administração Direta do Município de Tapurah, inclusive sobre os Fundos Públicos a eles vinculados, desde que atuem exclusivamente no desempenho de funções públicas e não possuam personalidade jurídica própria.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se órgãos da Administração Direta todas as unidades que integram a estrutura da Prefeitura Municipal e suas Secretarias, incluídos os Fundos Públicos de natureza contábil e orçamentária.



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 99216-3119

A presente proposta visa incluir art. 463-B para não incidência de taxas municipais sobre os órgão da Administração Direta do Município de Tapurah, inclusive Fundo Públicos a eles vinculados.

Ressalta-se que existe ainda uma lacuna quanto ao Poder Legislativo Municipal, pois o art. 463 do Código Tributário Municipal preve isenção para União, Estado, fundações e autarquias, bem como as fundações e autarquias municipais, nesse sentido:

Art. 463. São isentos de taxas:

I – a União e o Estado, bem como suas fundações e autarquias;

II – as fundações e autarquias municipais;

III – as Associações de Pais e Amigos de Excepcionais - APAE, Associação de Pais e Professores - APP dos estabelecimentos escolares devidamente autorizados pelo Conselho Estadual de Educação, das Associações de Moradores, das Associações de Bairros, dos Centros Comunitários e as Associações desportivas, sem fins lucrativos;

IV – desde que reconhecidos de utilidade pública por lei municipal, as associações culturais, devidamente registradas no Departamento de Cultura do Município, as sociedades desportivas, recreativas, sindicatos rurais e os clubes amadores;

V – os templos de qualquer culto;

VI – as instituições de educação e as de assistência social, sem fins lucrativos;

VII – as microempresas, no que se refere àquelas previstas nos incisos I e VI do Art. 461;

VIII – na ordem de 10 (dez por cento) para as empresas de pequeno porte, no que se refere àsquelas previstas nos incisos I e VI do Art. 461º.

IX – os escritórios de advocacia no que se refere àsquelas previstas nos incisos I do Art. 461º.

X – os microempreendedores individuais, no que se refere àsquelas previstas nos incisos I, II, III, VI, X, XV do Art. 461;

Parágrafo único. Para usufruir da isenção prevista neste artigo, as pessoas jurídicas referidas nos incisos III, IV e VI deverão preencher os requisitos previstos no Art. 11º.

O inciso I e II do art. 463 preveem isenção de taxas municipais para União, Estado, fundações e autarquias estaduais e federais, bem como fundações e autarquias municipais.

Pois bem por mais que não esteja expresso a isenção dos órgãos municipais, não faz sentido que o legislador municipal tenha isentado entes federais, estaduais e demais entes municipais, e deixado o órgãos municipais fora dessa isenção.



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 99216-3119

Assim a isenção deve ser aplicada a todos os entes públicos municipais, ademais os demais incisos do art. 463 do Código Tributário municipal prevê ainda isenção para associações privadas, instituições religiosas, empresa de pequeno porte, micro empresas e microempreendedores individuais.

Pode-se entender que houve uma falha de redação ao não estabelecer isenção a todos os órgãos e entes municipais, no entanto essa falha de redação pode facilmente ser corrigida por meio de alteração legislativa conforme previsão do projeto de lei para inclusão do art. 463-B para isenção de órgãos da administração direta municipal, no entanto ainda existe a omissão do Poder Legislativo Municipal, **devendo ser incluído na redação do artigo a previsão de isenção de taxas ao Poder Legislativo Municipal.**

Ressalta-se ainda que segundo posicionamento na Sumula nº 525 do STJ a Câmara de Vereadores **não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária**, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais.

O Poder Legislativo Municipal trata-se de um ente despersonalizado, somente com capacidade judiciária, não há razão do município em cobrar taxa de funcionamento, uma vez que há isenção das taxas municipais para entes estaduais, federais e autarquia e fundações municipais.

Ademais mesmo que houvesse renúncia de receita o que poderia ensejar alegação de vício de iniciativa se este projeto de lei iniciasse pelo Poder Legislativo, não há que se falar em vício de iniciativa pois o STF já decidiu por diversas vezes e inclusive em sede de Repercussão Geral que a Constituição não reserva à iniciativa privativa do Presidente da República toda e qualquer lei que cuide de tributos, senão apenas a matéria tributária dos Territórios.

Matéria tributária não se enquadra na restrição prevista no art. 165 da Constituição Federal no que se refere a matéria orçamentária das leis orçamentárias plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual, assim a restrição legislativa não se aplica a isenção das taxas.

Nesse sentido:



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 99216-3119

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IPTU. ISENÇÃO CONCEDIDA POR LEI MUNICIPAL. INICIATIVA DO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. SÚMULA 284/STF. 1. O Acordão recorrido esta alinhado ao entendimento Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a competência concorrente entre Executivo e Legislativo para a iniciativa legislativa de leis que versem sobre matéria tributário. 2. Inaplicável o art. 85, §1º, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação de multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015. (STF - AgR ARE: XXXXX SP - SÃO PAULO XXXXX-51.2018.8.26.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 27/04/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-119 14-05-2020)

No caso em analise se for proposta alteração do Código Tributário Municipal, não haverá renúncia de receita.

Ademais, conforme entendimento majoritário do STF e da Decisão do Tema 682 no RE 743.480 RG, matéria tributário se enquadra em regra de iniciativa geral onde autoriza ao poder legislativo o início de projeto de lei que vise instituir, modificar ou revogar tributo, não estando esta matéria no rol restritivo de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo previstas no art. 165 da Constituição Federal, podendo a Câmara legislar sobre o assunto.

Assim se faz necessário a apresentação de uma emenda ao Projeto de Lei para inclusão do Poder Legislativo quanto a isenção de taxas municipais.

Proposta de Emenda:

Art. 1º Altera o art. 1º do Projeto de Lei Complementar 16/2025, para incluir o Poder Legislativo no art. 463-B da Lei Complementar nº 67/2014 (Código Tributário Municipal)

Art. 1º. Fica acrescido o artigo 463-B a redação da Lei Complementar n. 67/2014 – Código Tributário Municipal, passando a vigorar com a seguinte redação ao artigo:

Art. 463-B - Não incidirá cobrança de taxas municipais sobre o **Poder Legislativo Municipal**, aos órgãos da Administração Direta do Município de Tapurah, inclusive sobre os Fundos Públicos a eles vinculados, desde que atuem exclusivamente no desempenho de funções públicas e não possuam personalidade jurídica própria.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se órgãos da Administração Direta todas as unidades que integram a estrutura da Prefeitura Municipal e suas Secretarias, incluídos os Fundos Públicos de natureza contábil e orçamentária.



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 99216-3119

A concessão de benefícios fiscais com isenção de tributos municipais pode gerar renúncia de receita, no entanto no presente caso não se trata de criar ou ampliar um benefício já existe trata-se de adequação de redação da norma, assim torna-se desnecessário estudo de impacto nos termos do art. 14 que assim prescreve:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Como se vê, esse art. 14 da LRF objetiva alcançar as metas previstas no art. 1º da respectiva lei, por meio de uma gestão fiscal responsável, planejada e transparente, a fim de prevenir situações de desequilíbrio orçamentário. Como não há criação ou ampliação de benefício fiscal não se faz necessário estudo de impacto orçamentário.

Diante de todo exposto, do ponto de vista legal, o presente Projeto de Lei atende os parâmetros legais previstos no CTN, no Código Tributário do Município, **entendo pela viabilidade técnica do Projeto de Lei.**



**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60**

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 99216-3119

No que se refere ao mérito do referido Projeto não cabe este Procurador se pronunciar, uma vez que caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade e necessidade de aprovação, devendo ser respeitada para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Tapurah-MT, 15 de maio de 2025.

**TANCREDO
VARGAS SARAIVA
DE ARAUJO**
TANCREDO VARGAS SARAIVA DE ARAÚJO
Assinado de forma digital por
TANCREDO VARGAS SARAIVA
DE ARAUJO
Dados: 2025.05.15 09:48:36
-03'00'
Procurador Jurídico
Portaria 09/2016 – OAB/MT 18697



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083/0001-60

Câmara Municipal de Tapurah
33.005.083/0001-60



PROTOCOLO GERAL 308/2025
Data: 15/05/2025 - Horário: 10:01
Legislativo - EMD 30/2025

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – TAPURAH/MT
TEL: (66) 99216-3119 e-mail: administrativo@tapurah.mt.leg.br site: www.tapurah.mt.leg.br

Emenda modificativa nº 30/2025 ao Projeto de Lei Complementar 16/2025 – Altera dispositivos da Lei Complementar 67/2014 – Código Tributário Municipal.

Ementa: Altera o art. 1º do Projeto de Lei Complementar 16/2025.

Autor: Cleomar Eterno de Campos, Juliano Antunes, Daise Martins de Souza, Luiz Augusto Sette, e Paulo Ricardo Barbosa Alves

Art. 1º. Altera o art. 1º do Projeto de Lei Complementar 16/2025, para incluir o Poder Legislativo no caput art. 463-B da Lei Complementar nº 67/2014 (Código Tributário Municipal) quanto a isenção de taxas, passando a ter a seguinte redação:

Art. 1º. Fica acrescido o artigo 463-B a redação da Lei Complementar n. 67/2014 – Código Tributário Municipal, passando a vigorar com a seguinte redação ao artigo:

Art. 463-B - Não incidirá cobrança de taxas municipais sobre o **Poder Legislativo Municipal**, aos órgãos da Administração Direta do Município de Tapurah, inclusive sobre os Fundos Públicos a eles vinculados, desde que atuem exclusivamente no desempenho de funções públicas e não possuam personalidade jurídica própria.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se órgãos da Administração Direta todas as unidades que integram a estrutura da Prefeitura Municipal e suas Secretarias, incluídos os Fundos Públicos de natureza contábil e orçamentária.

Por Unanimidade	25	1	05	25
Em Sessão de				
Votos Contraídos				
Votos Favoráveis				

APRIVADO

Artigo 2º. Os demais dispositivos do Projeto de Lei Complementar 16/2025 permanecem inalterados.

Art. 3º. Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação integrando as alterações ao Projeto de Lei Complementar 16/2025.

Câmara Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, aos quinze dias do mês de maio de 2025.

Cleomar Eterno de Campos
Vereador-PL

Juliano Antunes
Vereador-PL



**CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO**
CNPJ: 33.005.083/0001-60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – TAPURAH/MT
TEL: (66) 99216-3119 e-mail: administrativo@tapurah.mt.leg.br site: www.tapurah.mt.leg.br

Daise Martins de Souza
Vereadora-PL

Luiz Augusto Sette
Vereador - PRD

Paulo R. B. Alves
Paulo Ricardo Barbosa Alves
Vereador - PP



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083/0001-60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – TAPURAH/MT
TEL: (66) 99216-3119 e-mail: administrativo@tapurah.mt.leg.br site: www.tapurah.mt.leg.br

JUSTIFICATIVA

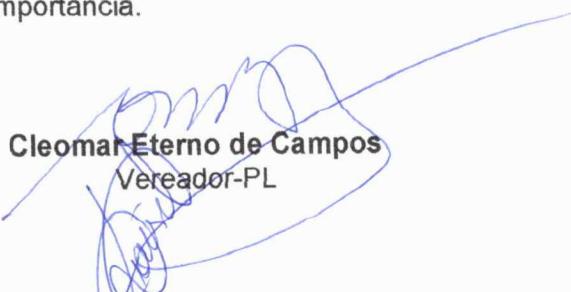
Senhores Vereadores,

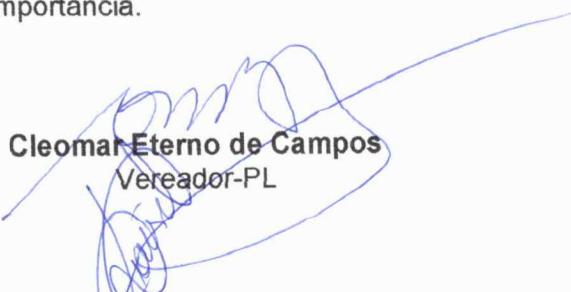
A presente emenda busca atender recomendação em parecer jurídico para adequar a legislação municipal para aplicar isenção de taxas a todos os entes públicos municipais.

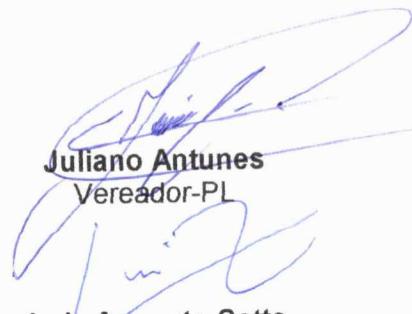
O projeto visa corrigir falha de redação ao não prever isenção a todos os órgãos e entes municipais, a proposta legislativa visa inclusão do art. 463-B para isenção de órgãos da administração direta municipal, no entanto ainda existe a omissão do Poder Legislativo Municipal, devendo ser incluído na redação do artigo a previsão de isenção de taxas ao Poder Legislativo Municipal.

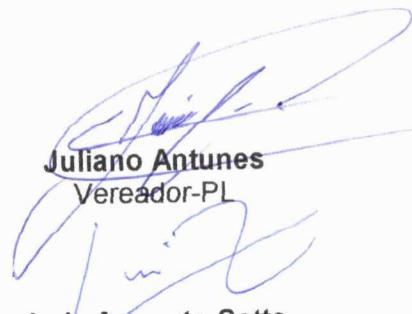
O Poder Legislativo Municipal trata-se de um ente despersonalizado, somente com capacidade judiciária, não há razão do município em cobrar taxa de da Câmara Municipal, uma vez que há isenção das taxas municipais para entes estaduais, federais e autarquia e fundações municipais.

A presente proposição se amolda dentro das competências da Câmara Municipal de vereadores prevista na Lei Orgânica, além de respeitar a Constituição. Por isso a colaboração de todos os vereadores para aprovação desse projeto de lei é de extrema importância.

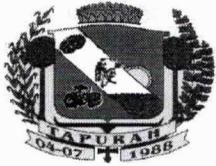

Cleomar Eterno de Campos
Vereador-PL


Daise Martins de Souza
Vereadora-PL


Juliano Antunes
Vereador-PL


Luiz Augusto Sette
Vereador - PRD


Paulo Ricardo Barbosa Alves
Vereador - PP



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar N° 16/2025, que altera dispositivos da lei complementar 67/2014 – código tributário municipal.

RELATOR: Daise Martins

RELATÓRIO: A Comissão de Justiça e Redação entra em plenário com o Projeto de Lei Complementar N° 16/2025, solicitando apoio na aprovação do mencionado Projeto.

EXAME DA MATÉRIA

1 - CONSTITUCIONALIDADE: O Projeto cumpre todas as normas constitucionais;

2 - LEGALIDADE: O Projeto atende a todos os aspectos legais;

3 - REGIMENTALIDADE: O Projeto atendeu a todas as normas de trâmite Regimental;

4 - VOTO: 3 votos favoráveis

5-CONCLUSÃO: A Comissão de Justiça e Redação emite parecer favorável ao Projeto de Lei Complementar N° 16/2025.

Câmara Municipal de Tapurah – MT; aos 22 dias do mês de Maio de 2025.

Daise Martins
Presidente

Juliano Antunes
Secretário

Aelton Antônio Figueiredo
Membro



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

ATA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

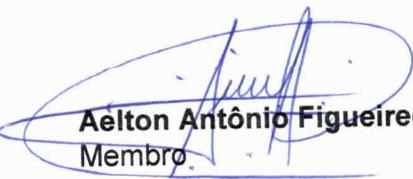
Ao vigésimo segundo dia de maio do ano de dois mil e vinte e cinco, na Sede da Câmara Municipal de Tapurah, estado de Mato Grosso, situada à Avenida Paraná, 1.725, às dezessete horas e trinta minutos reuniu-se está para emitir parecer aos Projetos: **Projeto De Lei Ordinária Nº 29/2025**, que altera a Lei Ordinária nº 1.250/2019 e dá outras providências; **Projeto De Lei Complementar Nº 10/2025**, que dispõe sobre a alteração da lei complementar 15/2009 – estatuto dos servidores públicos municipais, acrescenta dispositivos e dá outras providências; **Projeto de Lei Complementar Nº 16/2025**, que altera dispositivos da lei complementar 67/2014 – código tributário municipal; **Projeto de Lei Complementar Nº 18/2025**, que concede reajuste salarial aos professores da rede municipal de ensino, altera a lei complementar 033/2012 e dá outras providências. A Presidente Daise Martins como relatora presidiu o seguinte trabalho

EXAME DA MATÉRIA: 1 - CONSTITUCIONALIDADE: O projeto cumpre todas as normas constitucionais; 2 - LEGALIDADE: O projeto atende a todos os aspectos legais; 3 - REGIMENTALIDADE: O projeto atende a todas as normas de trâmite Regimental; 4 - VOTO: (3) três votos favoráveis; 5 - CONCLUSÃO: A Comissão de Justiça e Redação emite parecer favorável aos Projetos: Projeto De Lei Ordinária Nº 29/2025, Projeto De Lei Complementar Nº 10/2025, Projeto de Lei Complementar Nº 16/2025, Projeto de Lei Complementar Nº 18/2025.

6 – PRESENÇA: Daise Martins, Juliano Antunes, Luiz Augusto Sette, Paulo Ricardo e Aelton Figueiredo. Nada mais a tratar deu-se por encerrada a presente reunião.


Daise Martins
Presidente


Juliano Antunes
Secretário


Aelton Antônio Figueiredo
Membro



**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60**

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar N°16/2025, que altera dispositivos da lei complementar 67/2014 – código tributário municipal.

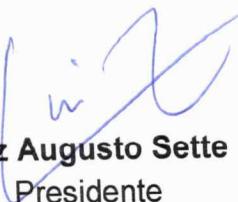
RELATOR:- Luiz Augusto Sette

RELATÓRIO: A Comissão de Finanças e Orçamento entra em plenário com o Projeto de Lei Complementar N° 16/2025, solicitando apoio na aprovação do mencionado Projeto.

VOTO:- 2 votos favoráveis.

CONCLUSÃO: A Comissão Finanças e Orçamento emite parecer favorável ao Projeto de Lei Complementar N° 16/2025.

Câmara Municipal de Tapurah – MT; aos 22 dias do mês de maio de 2.025.


Luiz Augusto Sette
Presidente


Daniele de Lima Zottis
Secretária


Paulo Ricardo B. Alves
Membro

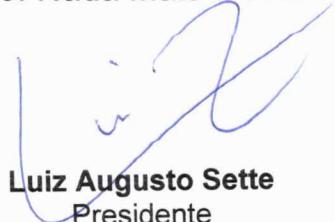


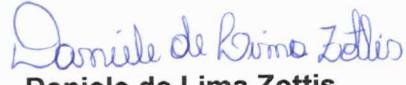
CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

ATA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ao vigésimo segundo dia de maio do ano de dois mil e vinte e cinco, na Sede da Câmara Municipal de Tapurah, estado de Mato Grosso, situada à Avenida Paraná, 1.725, às dezessete horas e trinta minutos reuniu-se está para emitir parecer ao projeto: **Projeto De Lei Ordinária Nº 29/2025**, que altera a Lei Ordinária nº 1.250/2019 e dá outras providências; **Projeto De Lei Complementar Nº 10/2025**, que dispõe sobre a alteração da lei complementar 15/2009 – estatuto dos servidores públicos municipais, acrescenta dispositivos e dá outras providências; **Projeto de Lei Complementar Nº 16/2025**, que altera dispositivos da lei complementar 67/2014 – código tributário municipal; **Projeto de Lei Complementar Nº 18/2025**, que concede reajuste salarial aos professores da rede municipal de ensino, altera a lei complementar 033/2012 e dá outras providências. O Presidente Luiz Augusto Sette, como relator e presidiu o seguinte trabalho

EXAME DA MATÉRIA: 1 - CONSTITUCIONALIDADE: O projeto cumpre todas as normas constitucionais; 2 - LEGALIDADE: O projeto atende a todos os aspectos legais; 3 - REGIMENTALIDADE: O projeto atende a todas as normas de trâmite Regimental; 4 - VOTO: (2) dois votos favoráveis; 5 - CONCLUSÃO: A Comissão de Finanças e Orçamento emite parecer favorável aos Projetos: Projeto De Lei Ordinária Nº 29/2025, Projeto De Lei Complementar Nº 10/2025, Projeto de Lei Complementar Nº 16/2025, Projeto de Lei Complementar Nº 18/2025. 6 – PRESENÇA: Daise Martins, Luiz Augusto Sette, Juliano Antunes, Paulo Ricardo e Aelton Figueiredo. Nada mais a tratar deu-se por encerrada a presente reunião.


Luiz Augusto Sette
Presidente


Daniele de Lima Zottis
Secretária


Paulo Ricardo B. Alves
Membro